



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

**LEI N.º 1.487/10, DE 06 DE ABRIL DE 2010**

*“Revoga e Reformula a Lei Municipal n.º 1.468/10, que “Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Senador Canedo, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 37, inciso II da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre Quadro Permanente e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos do Magistério do Município de Senador Canedo e regulamenta suas atividades específicas.

**Art. 2º** - Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Quadro Permanente de servidores efetivos do Magistério público do Município de Senador Canedo, constituído de Professores de Ensino Infantil e Fundamental, sob o regime estatutário, e instituído o seu o Plano de Cargos e Remuneração (PCR).

**§ 1º** - O PCR é um instrumento de desenvolvimento e valorização dos Professores, com vistas à eficiência, à eficácia e à efetividade das ações relativas à execução das atividades do Ensino Infantil e Fundamental, mediante a adoção de:

- I.** sistema de progressão funcional, que permita o reconhecimento do mérito do Professor, considerando o seu desempenho funcional e o seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico;
- II.** sistema permanente de avaliação profissional, visando a incentivar o bom desempenho do servidor do Magistério;
- III.** sistema de remuneração harmonizada, de forma a assegurar justa proporção entre os valores dos vencimentos fixados para os cargos do grupo ocupacional que integra o Quadro Permanente de servidores efetivos do Magistério do Município, com foco na administração por resultados, visando à qualidade do ensino e à valorização do servidor.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I.** Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares, efetivos e estáveis do cargo de professor, do ensino público municipal;
- III. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com funções de magistério;
- IV. Funções de Magistério, as exercidas por professores, na atividade de docência, de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica, e/ou designados para atividades docentes em outros órgãos da administração municipal;
- V. Cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.
- VI. Referência, a posição do professor no plano dentro de um nível, de acordo com os critérios estabelecidos para a progressão funcional.
- VII. Grupo Ocupacional, o conjunto de cargos que se assemelham quanto ao nível de complexidade e de responsabilidade das funções, bem como quanto aos requisitos gerais de instrução exigidos para o seu provimento e exercício;
- VIII. Classe, o conjunto de cargos pertencentes ao mesmo grupo ocupacional, agrupados na forma do Anexo I, segundo a identidade ou similaridade de suas funções;
- IX. Progressão funcional, a transposição do servidor de uma para outra referência, na classe de cargos a que pertencer, mediante o processo seletivo estabelecido nesta Lei, observado o quantitativo de vagas distribuído na série de referências, conforme a progressão constante do Anexo II;
- X. Enquadramento, processo pelo qual o atual servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, passa a integrar o novo quadro, criado por esta Lei, atendida à correspondência de funções e de requisitos para o seu exercício, bem como as demais condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Para o exercício de qualquer uma das atividades de suporte mencionadas no item IV, deste artigo, exige-se como pré-requisito, experiência adquirida no exercício de docência, durante o estágio probatório em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**Art. 3º** - O Quadro Permanente de servidores efetivos do Magistério público do Município de Senador Canedo é constituído do grupo ocupacional descrito no Anexo I desta Lei, composto pelos respectivos quantitativos de cargos.

§ 1º - Os cargos serão providos mediante concurso público de provas e títulos, conforme dispuser o edital.

§ 2º - Além da comprovação de outros requisitos legais, para admissão e

**GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO**  
**Fone Fax: 3275-3022**

*Lei n° 1.487/10*





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, aos requisitos previstos no Anexo I, bem como atender a outras exigências estabelecidas pelo regulamento ou edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 3º - No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas áreas de conhecimento, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação, ou seja, portador de título que contemple conhecimento em área especificada.

§ 4º - Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação da carga horária em 30 (trinta) horas/aula de serviço semanal que inclui período de hora atividade de 25% da jornada destinada a estudos, planejamento e avaliação.

§ 5º - A jornada de que trata o § 4º poderá, ainda, ser de:

- I. 20 (vinte) horas semanais a pedido do Professor;
- II. 40 (quarenta) horas para os professores em regência de classe, quando houver interesse da Administração.
- III. 40 (quarenta) horas para os professores em exercício de atividades administrativas definidas em regulamento do Chefe do Poder Executivo;

§ 6º - Havendo excedente na carga horária, esta será remunerada com o valor da hora/aula proporcional ao vencimento básico do Professor.

§ 7º - A jornada de trabalho do professor que acumule cargo será de no máximo 30 (trinta) horas semanais em cada cargo, excluída para efeito do disposto no art. 95, inciso VI da Constituição do Estado, a hora atividade.

§ 8º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior, no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, terá jornada de 20 (vinte) horas semanais, em cada cargo, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

§ 9º - As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação, exceto os casos de disposição previstos em lei.

**Art. 4º** - As funções dos cargos do quadro do Magistério Público Municipal de que trata esta Lei são as descritos no Anexo I, sem prejuízo do seu detalhamento ou acréscimo de outras



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

funções correlatas nos termos do regulamento.

**Art. 5º** - A progressão funcional do servidor dar-se-á de uma referência para outra, na classe de cargos, mediante o processo seletivo estabelecido na forma do regulamento, de acordo com o quantitativo de cargo de cada classe observado o seguinte:

- I.** a progressão obedecerá exclusivamente ao critério de merecimento, apurado mediante:
  - a)** avaliação de desempenho;
  - b)** avaliação de títulos;
  - c)** aprovação em curso de formação e aperfeiçoamento específico para progressão;
- II.** as avaliações de desempenho e de títulos serão realizadas sob a coordenação de uma comissão paritária permanente, composta por representantes da administração pública municipal, do Magistério Público e do Sindicato representante dos servidores públicos municipais de Senador Canedo, instituída por ato do Chefe do Poder Executivo;
- III.** o quantitativo de cargos da classe será distribuído na série de referências, mediante a aplicação dos percentuais fixados no Anexo II sobre o número de Professores em atividade do Quadro Permanente, quando da abertura do processo seletivo;
- IV.** além de outros requisitos ou condições previstos na legislação, o candidato à progressão deve, cumulativamente:
  - a)** ter, no mínimo, o tempo de serviço, no cargo de que seja titular, equivalente a 3 (três) anos por referência;
  - b)** alcançar pontuação mínima prevista em regulamento, na sua avaliação de desempenho relativa à média dos 3 (três) últimos exercícios anteriores ao da progressão;
  - c)** ter efetivo exercício, no cargo, por um período ininterrupto de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias imediatamente anteriores à abertura do processo seletivo para progressão;
  - d)** obter aproveitamento em curso de formação e aperfeiçoamento específico para progressão, com duração, frequência e notas mínimas previstas em regulamento, realizado pelo Governo Municipal, admitidos contratos ou convênios com outras instituições públicas;
- V.** a licença para interesse particular e as demais licenças concedidas sem remuneração interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de concessão da progressão funcional;
- VI.** não interrompe a contagem do interstício aquisitivo o exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, bem como a disposição do servidor para outras esferas de governo, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, exigível neste caso a respectiva avaliação.
- VII.** o Professor que houver preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria voluntária integral e optar por permanecer em atividade, terá direito à progressão funcional, desde que atenda aos requisitos e às condições exigidos nesta Lei para esse fim, devendo a progressão ser feita, alternativamente, para a referência:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

a) compatível com o seu tempo de serviço no cargo de que seja titular, condicionada à existência de vaga nessa referência;

b) imediatamente subsequente à que estiver ocupando, independentemente da existência de vaga, desde que cumpra, sucessivamente, interstício de 3 (três) anos na referência anterior à que for objeto da progressão.

**Parágrafo Único** - Cumpridos os demais requisitos para a progressão de que trata este artigo e por falta de vaga na referência imediatamente superior, o servidor não tenha sido contemplado com a progressão, na segunda tentativa o Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação por requerimento, poderá reconhecer o mérito do mesmo, concedendo-lhe a progressão independentemente da existência de vaga.

**Art. 6º** - Os Professores farão jus aos seguintes direitos e vantagens pecuniárias, em função de maior qualificação alcançada, independente do nível de ensino em que atuem, sem prejuízo de outros relacionados com indenização, auxílio, previdência ou assistência social previstos na legislação:

- I. vencimento como retribuição ao exercício do cargo de Professor, conforme os valores fixados no Anexo III;
- II. gratificação de desempenho institucional de que trata o art. 7º desta lei;
- III. função comissionada da educação, conforme o Anexo IV;
- IV. gratificação de serviços especiais e extraordinários de natureza técnico educacional na forma da lei e seu regulamento;
- V. adicional de progressão funcional previsto no Anexo II, observado o seguinte:
  - a) será devido exclusivamente ao servidor que for aprovado no processo seletivo para progressão de que trata esta Lei, considerando-se um universo de 8 (oito) referências ordinárias e 2 (duas) especiais;
  - b) o valor do adicional corresponderá ao resultante da aplicação, não-cumulativa, dos percentuais previstos no Anexo II, sobre o valor do respectivo vencimento;
  - c) o valor do adicional integra a remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
  - d) o adicional não será computado nem acumulado para cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 1º - As referências especiais são reservadas ao servidor que, já estando na 8ª (oitava) referência, atenda ao disposto no inciso VII do art. 5º;

§ 2º - As referências extraordinárias serão concedidas ao servidor, independentemente da progressão nas referências ordinárias, que tenha completado o curso de mestrado e doutorado em



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

áreas de concentração da educação compatíveis com o Magistério Público Municipal, sendo uma progressão para cada curso.

**Art. 7º** - Fica instituída a gratificação de desempenho institucional, decorrente dos bons resultados organizacionais, na forma que dispuser o regulamento, atendido ao seguinte:

- I.** terá caráter variável, transitório e não incorporável ao vencimento ou remuneração do servidor para qualquer fim;
- II.** terá periodicidade de apuração e pagamento diversos da utilizada para a remuneração do cargo ou função, adotando preferencialmente o período semestral;
- III.** será devida aos Professores quando a Secretaria Municipal de educação tiver obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho institucional, observada, também, a avaliação individual ou por equipe;
- IV.** não será percebida durante o período de paralisações, de afastamento ou de suspensão ou interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função;
- V.** não poderá ser percebida cumulativamente com outras vantagens a título de desempenho ou de resultado.
- VI.** o valor da gratificação não poderá exceder ao do vencimento, do subsídio, do salário básico ou seus equivalentes;
- VII.** poderá ser vinculada ao aumento de receitas próprias, redução de despesas de custeio e a satisfação da comunidade escolar e aumento dos indicadores de desempenho educacional.

**Art. 8º** - A função comissionada da educação (FCE) de que trata o inciso III do Art.6º destinada ao atendimento das funções e suporte pedagógico do Magistério na Secretaria Municipal de Educação, relativas à atribuição de responsabilidade e ao exercício de funções de chefia e assessoramento da própria Secretaria e das unidades escolares, conforme critérios de complexidade estabelecidos em regulamento observado o seguinte:

- I.** o provimento das função comissionada é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo na Secretaria Municipal da Educação;
- II.** é competente para prover a FCE o Secretário Municipal de Educação;
- III.** a designação para o desempenho de função comissionada da Educação importa a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;
- IV.** a função comissionada da educação:
  - a)** reveste-se de natureza transitória, sendo dispensável, portanto, a qualquer tempo, o servidor nela investido;
  - b)** não é atribuível a pessoal comissionado ou temporário, bem como não é cumulativa com remuneração à base de subsídio;
  - c)** independe de posse;





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

**d)** a gratificação dela decorrente será percebida cumulativamente com o respectivo vencimento, salário ou remuneração pelo exercício de cargo de provimento efetivo;

**e)** somente será devida em razão do efetivo exercício das atividades a ela correspondentes, considerando-se, também, para esse fim somente os afastamentos em razão de férias, luto, licença paternidade, casamento e, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de licença maternidade ou de tratamento da própria saúde;

**f)** não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria e contribuição previdenciária.

**Art. 9º** - Os atuais cargos de provimento efetivo, pertencentes a quadro do Magistério do Município de Senador Canedo, cujas funções equivalham às descritas no Anexo I, ficam transformados nos cargos equivalentes do Quadro Permanente de que trata esta Lei, o que se consumará com o enquadramento previsto neste artigo.

**§ 1º** - O enquadramento dar-se-á na referência compatível com o tempo de serviço do servidor, independentemente de vaga, com a observância da correspondência de funções e dos requisitos para provimento e exercício, observado, ainda, o seguinte:

- I.** é vedado o enquadramento em cargos, cujas funções não guardem correspondência com aquelas do cargo de provimento efetivo de que o servidor seja titular;
- II.** nenhum enquadramento terá efeito retroativo;
- III.** relativamente ao servidor enquadrado na conformidade deste artigo, e observado o disposto nos incisos V e VI do Art. 7º, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias por ele percebidas na data do enquadramento, que se consideram incluídas no valor do vencimento previsto no Anexo III, com exceção apenas das abaixo relacionadas ou suas equivalentes:
  - a)** subsídio ou gratificação de representação de cargo em comissão;
  - b)** gratificação de titularidade;
  - c)** décimo terceiro salário;
  - d)** adicional pelo exercício de atividades em condições insalubridades, penosas e perigosas;
  - e)** adicional pela prestação de serviços extraordinários;
  - f)** adicional de férias;
  - g)** adicional por trabalho noturno;
- IV.** quando o valor resultante do enquadramento for inferior ao da remuneração percebida, pelo servidor, imediatamente anterior a aprovação desta lei, a diferença verificada constituirá “excedente de remuneração” e será paga sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI);
- V.** a VPNI que será corrigida com os mesmos índices de correção salarial do Magistério quando de sua revisão, não será computada nem acumulada para cálculo de qualquer



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

outra vantagem;

- VI.** o enquadramento de que trata este artigo abrange valores já incorporados à remuneração do servidor, por decisão administrativa ou judicial;

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos servidores aposentados e aos pensionistas, observado a legislação previdenciária pertinente.

**Art. 10** - As substituições de Professores em regência de classe por Professores da mesma unidade ou de unidade mais próxima, quando necessárias em casos de ausência ou de licença, serão feitas mediante pagamento das horas/aulas na proporção do vencimento básico do Professor.

**Art. 11** - Fica mantido o quadro de Profissional de Educação, nível I (PE I), extinto a vagar, com formação em nível médio, na modalidade técnico em magistério.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município.

**Art. 13** - Na data de entrada em vigor desta lei será considerado concedida a revisão geral anual dos servidores municipais nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2010.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 1.468, de 04 de janeiro de 2010.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIÁS,**  
aos 06 dias do mês de abril de 2010.

**TÚLIO SÉRVIO BARBOSA COELHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

**ANEXO I**

GRUPO OCUPACIONAL	Cargo	Classe		FUNÇÃO	Escolaridade Mínima	Carga horária semanal	Qtd.
		Anterior	Atual				
MAGISTÉRIO	• Professor	• PE I	Profissional da Educação	Atividade de docência em classes de educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, exercidas no âmbito das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação	Ensino Médio	30	1600
		• PE III	Profissional da Educação 1	Atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das Unidades Escolares, em suas diversas etapas e modalidades de atendimento da Secretaria Municipal de Educação.	Ensino Superior com Licenciatura Plena	30	
		• PE IV	Profissional da Educação 2	Atividade de pesquisa, de elaboração de projetos pedagógicos, de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das Unidades Escolares, em suas diversas etapas e modalidades de atendimento da Secretaria Municipal de Educação.	Ensino Superior com Licenciatura Plena e Pós-Graduação Lato ou Sensu	30	
		• PE V	Profissional da Educação 3	Atividade de coordenação de pesquisa, de orientação na elaboração de projetos pedagógicos, de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das Unidades Escolares, em suas diversas etapas e modalidades de atendimento da Secretaria Municipal de Educação.	Ensino Superior com Licenciatura Plena e Pós-Graduação Stricto Sensu	30	



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012**  
**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO**

*ANEXO II*

**TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL**

<b>Referências</b>	<b>% sobre o quantitativo de servidores em atividade na respectiva classe de cargos (*)</b>	<b>% do adicional a ser aplicado sobre o vencimento do servidor</b>
<b>1</b>	21,00	5
<b>2</b>	18,00	10
<b>3</b>	16,00	15
<b>4</b>	14,00	20
<b>5</b>	12,00	25
<b>6</b>	9,00	30
<b>7</b>	6,00	35
<b>8</b>	4,00	40
<b>9</b>		45
<b>10</b>		50

(\*) O resultado da aplicação do percentual deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

*ANEXO III*

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>Classe</b>	<b>Valor da hora/aula (R\$)</b>	<b>Vencimento Inicial Carga horária 30h/a (R\$)</b>	<b>Vencimento Inicial Carga horária 40h/a (R\$)</b>
<b>MAGISTÉRIO</b>	Profissional da Educação	5,87	921,59	1.232,70
	Profissional da Educação 1	7,04	1.105,28	1.478,40
	Profissional da Educação 2	7,98	1.252,86	1.675,80
	Profissional da Educação 3	9,59	1.505,63	2.013,90



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA EDUCAÇÃO**

Símbolo	Quantidade	Valor Unitário
FCE – 1	10	R\$ 1.400,00
FCE – 2	15	R\$ 1.350,00
FCE – 3	20	R\$ 1.300,00
FCE – 4	30	R\$ 1.250,00
FCE – 5	40	R\$ 1.200,00
FCE – 6	10	R\$ 1.150,00
FCE – 7	10	R\$ 1.100,00
FCE – 8	15	R\$ 1.050,00
FCE – 9	20	R\$ 1.000,00
FCE – 10	40	R\$ 850,00
FCE – 11	3	R\$ 400,00
FCE – 12	3	R\$ 350,00
FCE – 13	3	R\$ 300,00
FCE – 14	3	R\$ 200,00
FCE - 15	3	R\$ 150,00
FCE - 16	3	R\$ 100,00
<b>TOTAL</b>	<b>155</b>	<b>242.500,00</b>

**APLICAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DA EDUCAÇÃO**

Símbolo	Função
FCE – 1	Gestor Escolar - Escola porte Grande – 3 turnos Gestor Escolar – Escola porte Especial
FCE – 2	Gestor Escolar - Escola porte Médio – 3 turnos
FCE – 3	Gestor Escolar - Escola porte Pequeno – 3 turnos Gestor Escolar - Escola porte Grande – 2 turnos
FCE – 4	Gestor Escolar - Escola porte Médio – 2 turnos
FCE – 5	Gestor Escolar - Escola porte Pequeno – 2 turnos
FCE – 6	Coordenador Pedagógico – Escola porte Especial
FCE – 7	Coordenador Pedagógico – Escola porte Grande – 2 Turnos
FCE – 8	Coordenador Pedagógico – Escola porte Médio – 2 Turnos
FCE – 9	Coordenador Pedagógico – Escola porte Pequeno – 2 Turnos
FCE – 10	
FCE – 11	Gestor Escolar - Escola porte Grande – 1 turno
FCE – 12	Gestor Escolar - Escola porte Médio – 1 turno
FCE – 13	Gestor Escolar - Escola porte Pequeno – 1 turno
FCE – 14	
FCE – 15	
FCE - 16	